MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10283.000086/2002-75
Recurso nº : 139.790
Matéria : IRF – ANO(S) 1997
Recorrente : VIDEOSOM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.943

MULTA ISOLADA – DCTF - Se o IRRF declarado em DCTF for recolhido após seu vencimento, sem a multa de mora e sem os juros de mora, deve ser aplicada a multa isolada, além de cobrados os juros de mora igualmente não recolhidos no recolhimento intempestivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDEOSOM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

prlfp

Processo nº : 10283.000086/2002-75
Acórdão nº : 102-46.943

Recurso nº : 139.790
Recorrente : VIDEOSOM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 30/10/2001 (fls. 12/27), sendo originário de auditoria interna na DCTF. O lançamento tem por objeto a cobrança de multa isolada e juros moratórios sobre o IRRF, incidente sobre os fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 1997, em razão de pagamento ou recolhimento após o vencimento do imposto, sem acréscimo de multa moratória. O IRRF foi quitado integralmente.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/03, contestando a cobrança de juros pagos a menor e da multa isolada. O contribuinte, em 28/09/2003, apresentou DARF no valor do imposto reclamado, conforme fls. 43/44.

A DRJ manteve o lançamento, conforme ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de argüição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. A falta de pagamento de multa de mora acarreta a exigência da multa isolada de 75% calculada sobre a totalidade do tributo.

JUROS ISOLADOS. Serão exigidos isoladamente os juros de mora não pagos ou pagos a menor, segundo o art. 43 da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente."

Da decisão da DRJ, o contribuinte foi intimado em 26/02/04, conforme AR de fls. 54-V, tendo, tempestivamente, apresentado recurso em 29/03/04, às fls. 55/58. Foram arrolados bens, na forma exigida em lei, conforme fls. 59.

Em seu recurso, contesta a recorrente a aplicação da multa isolada sobre todo o montante do imposto devido, e não apenas sobre a diferença não recolhida tempestivamente. Adicionalmente, defende que, se seria indevida a multa de mora, na forma do art. 138 do CTN, não poderia ser devida a multa isolada.

É o Relatório.

Processo nº : 10283.000086/2002-75
Acórdão nº : 102-46.943

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e delo tomo conhecimento.

Considerando os elementos constantes dos autos, resta demonstrado que o imposto foi de fato recolhido após o seu vencimento, e sem o acréscimo da multa de mora e juros. Assim, deve ser mantida a multa isolada prevista no art. 44, §1º, II, da Lei nº 9430/96, em razão do recolhimento do imposto após o seu vencimento e sem o acréscimo da multa de mora. A multa isolada, no caso, deve ser calculada sobre o valor do imposto recolhido em atraso, na forma, igualmente, do art. 44 da Lei nº 9430/96. Adicionalmente, é procedente a exigência dos juros de mora, já que não recolhidos pelo contribuinte quando do pagamento intempestivo do imposto.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 0005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO